



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.444

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos já inscritos na Prefeitura à época da edição da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município, no presente exercício, poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, obedecido o mínimo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para cada prestação.

ARTIGO 2º) As alíquotas referentes à taxa de licença para funcionamento, contidas nos subitens 1.1 e 1.2 da tabela II a que se refere o artigo 112 do Código Tributário do Município, para o presente exercício, passam a vigor com os seguintes percentuais e redação:

A-

1.-.....

1.1- Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária

- 0,70% do valor de referência por m² de área, construída ou não, efetivamente utilizada.

1.2- Situados nas 3a. e 4a. zonas de valorização imobiliária

- 0,45% do valor de referência por m² de área construída ou não, efetivamente utilizada.

1.3- Situados nas demais zonas de valorização imobiliária

- 0,30% do valor de referência por m² de área construída ou não, efetivamente utilizada.

Parágrafo Único - As alíquotas referentes à taxa de licença para funcionamento, contidos nos subitens 2.1., 2.2 e 4 da tabela II a que refere o artigo 112 do Código Tributário do Município, para o presente exercício, passam a vigor com o seguinte percentual e redação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

2. Estabelecimentos Industriais, de produção agro-pecuária e postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local ou zona de valorização imobiliária - 0,70% do valor de referência por m² de área, construída ou não, efetivamente utilizada.

ARTIGO 3º) O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da taxa de licença para funcionamento, do presente exercício, fará jus à restituição da quantia paga a maior, mediante requerimento, dispensado do preço público.

ARTIGO 4º) As alíquotas referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, contidas nos itens 01 alíneas "a" e "b", 03 e 17, da tabela II a que se refere o § 1º do artigo 65 do Código Tributário do Município, referentes aos prestadores de serviços, que recolhem o tributo anualmente, calculado sobre o valor de referência, para o presente exercício, passam a viger com os seguintes percentuais:

- | | |
|---|--------|
| 01 - a) médicos..... | 3 V.R. |
| b) dentistas..... | 3 V.R. |
| 03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica..... | 3 V.R. |
| 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.. | 3 V.R. |

Parágrafo Único - As alíquotas referentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, contidas nos incisos II e III, do artigo 65, do Código Tributário do Município, e previstas nos itens de 01 a 27 e de 29 a 66, da tabela I, anexa, incidentes sobre a receita bruta ou preço do serviço, passam a viger, para o presente exercício, com o percentual único de 3,5% (três e meio por cento).

ARTIGO 5º) O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos casos previstos nesta lei, fará jus à restituição da quantia paga a maior, mediante requerimento, dispensado do preço público.

ARTIGO 6º) Esta lei entrará em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim ,
aos 08 de maio de 1984.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
a lei nº 1400 no jornal
"A Comarca" de 10-5-84
MOGI-MIRIM, 10 de Maio de 1984

Flávio Costa
SECRETÁRIO